
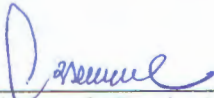


Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 21/11/2016



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/996

 Ano 2016 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º182, Liv. 024, Fls. 21v Em 21/11/2016. às 15:30hs.  Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____/2016

Autor: **MIGUEL MOREIRA DA SILVA-PSB e outro**

PROJETO DE LEI N 041 /2016 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.

“Altera a Lei Municipal nº 3.765
de 31 de outubro de 2016.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Artigo 1º, Caput § 2º e 3º da Lei Municipal nº 3.765 de 31 de outubro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentas do pagamento de passagem de ônibus de transporte coletivo urbano, as pessoas portadoras de deficiência física e/ou mental e os portadores de doenças graves incapacitantes que ocasionem invalidez permanente, reconhecida por laudo firmado por profissional médico, emitido por médico com atuação na área da deficiência manifestada pelo usuário, salvo na ausência de profissional médico com a especialidade requerida no município de domicílio do usuário, caso em que o laudo poderá ser emitido por outro profissional da área médica, reservando-se a compromitente no direito de recusar o laudo quando não fundamentado e desacompanhado dos exames que comprovem a deficiência”;

(...)-

“§ 2º Para fazer jus ao benefício, além do laudo médico mencionado no Caput, o beneficiário também deverá passar por avaliação social, realizada por perito da Prefeitura Municipal, atestando seu estado de vulnerabilidade social”;

“§ 3º O solicitante para requerer o benefício deverá comparecer à sede da empresa de transportes, de posse do laudo médico, laudo social, comprovante de endereço e cópia dos documentos pessoais requerendo assim, seu cadastro, que deverá ser renovado anualmente.

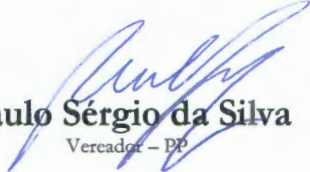
a) Caso a empresa não concorde com o laudo do perito municipal, esta poderá apresentar contraprova, desde que arque com as custas”.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra das Garças-MT., em
16 de novembro de 2016.


Miguel Moreira da Silva

(Miguelão)
Vereador – PSE
Presidente


Paulo Sérgio da Silva

Vereador – PP

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora.

O presente Projeto visa adequar à norma da legislação vigente e à prática já firmada, através do Termo de Ajustamento de Conduta nº 002/2013/1ª PJC/MPE/MT.

Por isso, faz-se necessária a presente mudança, motivo pelo qual pedimos a compreensão de V. Exas.



Miguel Moreira da Silva

(Miguelão)
Vereador - PSB
Presidente



Paulo Sérgio da Silva

Vereador - PP

Câm.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 3.765 DE 31 DE Outubro DE 2016.

Projeto de Lei nº 050/2016, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Dispõe sobre isenção de pagamento de passagem de ônibus às pessoas que menciona.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento de passagem de ônibus de transporte coletivo urbano, as pessoas portadoras de deficiência física e/ou mental e os portadores de doenças graves incapacitantes.

§ 1º - Entendem-se como doenças incapacitantes as seguintes moléstias: síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da Doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (mucoviscidose), doença de Charcot-Marie-Tooth, acidente vascular cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de Alzheimer, esclerose lateral amiotrófica, esclerodermia, insulino dependentes.

§ 2º O Poder Executivo em conjunto com a empresa concessionária de transporte coletivo urbano, providenciarão a identificação desses passageiros especiais.

§ 3º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, emitirá uma carteira de identificação, com foto, em nome do beneficiário.

Art. 2º - A condição de incapacitante deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial do Município, que fixará o prazo de validade do referido laudo.

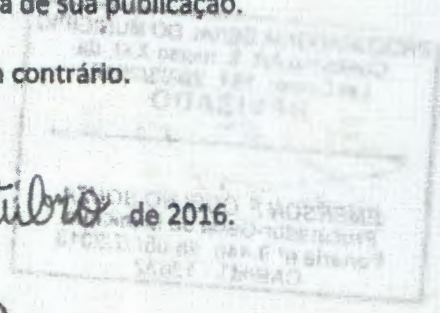
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Barra do Garças/MT, 31 de outubro de 2016.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal



Parceer nº: 087/2016

Projeto de Lei nº 041/2016, de 16 de novembro de 2016, de autoria do Vereador Miguel Moreira da Silva – PSB e Outro que: “Altera a Lei Municipal nº 3.765, de 31 de outubro de 2016”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 041/2016, de 16 de novembro de 2016, de autoria do Vereador Miguel Moreira da Silva – PSB e Outro que: “Altera a Lei Municipal nº 3.765, de 31 de outubro de 2016”.
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que o referido projeto visa tão somente adequar à norma da legislação vigente e à prática já firmada, através do Termo de Ajustamento de Conduta nº 002/2013/1ª PJC/MPE/MT.
03. Já o projeto traz que o artigo 1º da Lei 3.765 de 31 de outubro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento de passagem de ônibus de transporte coletivo urbano, as pessoas portadoras de deficiência física e/ou mental e os portadores de doenças graves incapacitantes que ocasionam invalidez permanente, reconhecida por laudo firmado por profissional médico, emitido por médico com atuação, salvo na ausência de profissional médico com a especialidade requerida no município de domicílio do usuário, caso em que o laudo poderá ser emitido por outro profissional da área médica, reservando-se a comprometimento no direito de recusar o laudo quando não fundamentado e desacompanhado dos exames que comprovem a deficiência;

(...)

§ 2º - Para fazer jus ao benefício, além do laudo médico mencionado no Caput, o beneficiário também deverá passar por avaliação social, realizada por perito da Prefeitura Municipal, atestando seu estado de vulnerabilidade social.

§ 3º - O solicitante para requerer o benefício deverá comparecer à sede da empresa de transportes, de posse do laudo médico, laudo social,



comprovante de endereço e cópia dos documentos pessoais requerendo assim, seu cadastro, que deverá ser renovado anualmente.

a) Caso a empresa não concorde com o laudo do perito municipal, esta poderá apresentar contraprova, desde que arque com as custas.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Conforme salientado na justificativa o projeto de lei, visa apenas alterar dispositivo para adequar a norma da legislação vigente a pratica já prevista em Termo de Ajustamento de Conduta.

11. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal e a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças - MT, 21 de novembro de 2016.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 21/11/2016

Assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 041/2016, de autoria do Vereador MIGUEL MOREIRA DA SILV-PSBA E OUTRO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

21 de 11 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em de 2016.

Assinatura
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

Assinatura
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Assinatura
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 041/16 - Miguel Moreira da Silva - ASB

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA	PSB	X		
ARLITO ALVES DA SILVA	PPS	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO-1º Secretario	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PDT	X		
ALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PMDB	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PDT	X		

e outro

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
 de vereadores presentes
 em Sessão Ordinária do
 dia 21/03/2016

Cilma Balbino de Sousa
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 131/1996